

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10640.002297/94-19
Recurso n.º : 113.073
Matéria: : IRPJ e OUTROS - ano calendário. 1992
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.095

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - - As variações monetárias auferidas, em depósitos judiciais efetivados para garantia de instância, pelas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro real, para os fins das demonstrações financeiras, e, estando sujeitos a acréscimos, que lhe atualizam o valor e remuneram a sua indisponibilidade transitória, devem ser reconhecidos na determinação do lucro líquido do período, em observância ao regime de competência.

DECORRÊNCIAS: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao principal é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS FATURAMENTO -Tendo os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa através da Resolução 49/95 do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

IR FONTE S/LUCRO LIQUIDO - O disposto no artigo 35 da lei nº 7.713/88, não se aplica às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata aos sócios cotistas do lucro líquido apurado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA.

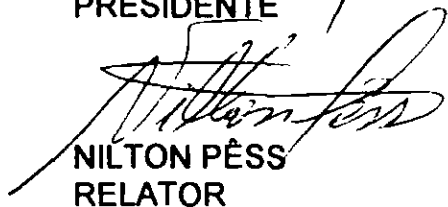
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir integralmente as exigências relativas ao ILL e ao Pis/Faturamento, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Afonso Celso Mattos Lourenço e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento integral. (Mantidas as demais exigências objeto do recurso: IRPJ e Contribuição Social).



Processo n.º :10640.002297/94-19

Acórdão n.º :105-12.095.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Processo n.º : 10640.002297/94-19
Acórdão n.º : 105-12.095.

Recurso n.º : 113.073
Recorrente : JAYME VIEIRA SUPERMERCADO LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foram lavrados Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/06); PIS Faturamento (fls. 07/10); Imposto de Renda na Fonte (fls. 11/14) e Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas (fls. 15/18) referente ao ano calendário de 1992; período de 01/01/92 a 31/12/92.

O fato descrito na Folha de Continuação do Auto de Infração (principal) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03), foi o seguinte:

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - a empresa deixou de apurar a Variação Monetária Ativa, correspondente aos DEPÓSITOS JUDICIAIS efetuados no ano de 1992 (demonstrativos de fls. ____ e ____), conforme determina a legislação vigente, resultando na redução do lucro líquido no valor de Cr\$ 3.569.517.869,00.

Exercício ou mês/ano	valor tributável	% multa
12/92	369.113.035,00	100

Enquadramento legal:

Artigos 157 e § 1º; 175; 254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II do RIR/80, e art. 320 do RIR/94.

No Auto de infração do PIS Faturamento foi dado o seguinte enquadramento legal: **Art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 77/0, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º, do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88;**

No Auto de Infração referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, o enquadramento legal dado foi: **Art. 35 da Lei n.º 7.713/88;**

2

Já no Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, o enquadramento legal utilizados foi: **Artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.**

Os demonstrativos de apuração e atualização monetária dos depósitos judiciais, encontra-se anexados às folhas 22/23.

Cópias de **Guia de depósito à Ordem da Justiça Federal**, constam às folhas 24 a 52.

Em sua impugnação (fls. 62/64), tempestivamente apresentada, a recorrente basicamente alega que a legislação utilizada como suporte legal do lançamento, alcança somente os depósitos judiciais feitos "EM GARANTIA", e que os depósitos feitos pela defendente "*não foram DEPÓSITO EM GARANTIA de coisa nenhuma*", foram autênticos pagamentos em juízo de valores questionáveis e que ficaram sujeitos ao exame do judiciário.

A DRJ de JUIZ DE FORA - MG, através da decisão DRJ-JFA/mg n.º 999/96 (fls. 103/112), julga os **Lançamentos Procedentes**.

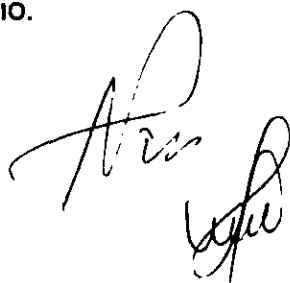
O recurso voluntário interposto (fls. 115/117), que leio em plenário, basicamente utiliza a mesma argumentação já anteriormente apresentada quando da impugnação.

A Procuradora Geral da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, coloca que a decisão recorrida não comporta reprimenda, tendo obedecido à legislação aplicável e à exigência do devido processo legal, sendo a matéria e os fatos devidamente analisados e sopesados, à luz da legislação de regência.

Processo n.º :10640.002297/94-19
Acórdão n.º :105-12.095.

Propõe a manutenção dos lançamentos, nos termos da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Quanto ao lançamento do Imposto de renda Pessoa Jurídica, entendo não caber qualquer reparo às bem colocadas razões da decisão recorrida, que adoto e aqui transcrevo, em parte:

“A impugnação apresentada encontra-se alicerçada na premissa equivocada de que os depósitos judiciais efetuados pela empresa constituem autênticos pagamentos em juízo de valores questionados pela empresa e que ficaram sujeitos ao exame do poder judiciário.

O depósito do montante integral e a concessão de medida liminar em mandado de segurança são modalidades de suspensão do crédito tributário, conforme determinado no art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

A conversão do depósito em renda, a consignação em pagamento e a decisão passada em julgado são modalidades de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, inciso VI, VII e X, do Código Tributário Nacional.

O artigo 930 do Código Civil, em seu caput, diz que: “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.”

O artigo 164 do Código Tributário Nacional define que: “A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:



I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas;

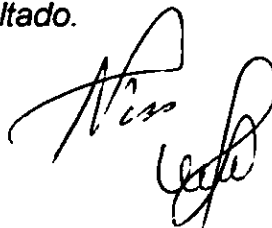
III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.”

Verifica-se, de pronto, que os depósitos efetuados pela reclamante não podem, em hipótese alguma, se confundir com pagamentos em consignação, eis que não está presente o “animus” da contribuinte em pagar o tributo e/ou contribuição e, muito menos, a União se opôs, a qualquer tempo, ao seu recebimento.

O depósito pode ser voluntário, como contra cautela ou na execução fiscal, sendo o seu principal efeito o de garantir a suspensão do crédito tributário.

Sendo voluntário, o depósito pode ser liberado a qualquer tempo, enquanto não existir decisão determinando sua conversão em renda; como contra cautela, ou seja, porque o juiz condicionou ao depósito deferimento de medida liminar, seu levantamento só é possível com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte depositante e na execução fiscal sua libertação somente se fará quando transitar em julgado decisão favorável ao executado.

Cumpre observar que, em todos os casos, os depósitos suspendem a exigibilidade do crédito e, enquanto não forem liberados ou convertidos em renda, permanecem em conta patrimonial, no balanço levantado ao final de cada período pela empresa, estando sujeito aos procedimentos contábeis normalmente aceitos. Somente quando convertido em renda integrará conta de resultado.



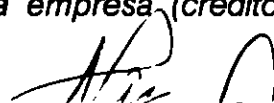
Sobre o assunto em tela, cabe lembrar os Pareceres CST/SIPR n.º 811/83 e n.º 1.273/88, que abordam o tratamento a ser observado naquelas situações em que o tributo tenha sua exigibilidade suspensa por medida judicial com os valores correspondentes depositados em conta vinculada ao juízo da causa.

No tocante ao tratamento a ser dado aos rendimentos dos depósitos vinculados, o Parecer mais recente ratifica o teor de manifestação anterior, consubstanciada no Parecer CST/SIPR n.º 811/83, do qual transcreveremos o trecho abaixo:

“7. Preliminarmente, convém lembrar que o depósito judicial é instituto previsto no artigo 151, II, do C.T.N., que tem por finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto se desenvolver o litígio entre a Fazenda e o sujeito passivo. Se procedente a pretensão do Fisco, a autoridade de direito determinará a conversão do depósito em renda a fim de obter a extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 166, VI, do C.T.N. Se improcedente, o contribuinte tem o direito de pedir o levantamento do depósito.

8. Daí se depreende que o depósito judicial condiciona a exigibilidade do crédito tributário em litígio à decisão final da lide. Não obstante, esse depósito nenhum efeito produzirá contra o direito de a Fazenda constituir novos créditos tributários decorrentes de situações jurídicas outras, definitivamente constituídas, nos termos do direito aplicável, mesmo que a ocorrência do fato gerador resulte do referido depósito, como é o caso de consulta (recolhimento do imposto de renda devido sobre o crédito de correção monetária e juros efetuados em sua conta).

9. Sendo assim, fica completamente afastada a alegação da interessada de que “o direito de crédito em apreço está sujeito à condição suspensiva futura e incerta da decisão final vir a ser favorável à recorrente”, eis que, indiscutivelmente, o depósito feito em dinheiro, em garantia de crédito da Fazenda nacional, constitui um direito de crédito do depositante, embora sua liberação esteja dependente de acontecimento futuro, isto é, a decisão final da lide. Porém, em qualquer caso, os acessórios da quantia depositada (correção monetária e juros) constituir-se-ão crédito da empresa (crédito em conta de



variação monetária e de receita financeira, respectivamente). Logicamente, na hipótese do resultado da contenda lhe ser desfavorável, tais rendimentos serão utilizados para fazer face à atualização do débito quando a sentença transitar em julgado e o Juízo competente ordenar sua entrega à União, fato que não anula o efetivo ganho do valor em questão.

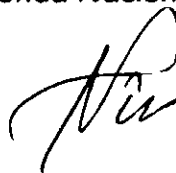
10. Sendo um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura de ação judicial e em garantia de crédito da Fazenda Pública, não há porque se lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos; daí, está sujeito à atualização monetária, por força do artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.598/77.

11. O ganho, mesmo potencial, apurado de variações monetárias, pela atualização dos direitos de créditos, deverá ser adicionado ao lucro operacional e subordinar-se ao regime de competência; logo, anualmente, deverá ser considerado para fins de apuração do lucro real (PN CST n.º 86/78). Tratamento idêntico deverá ser dispensado aos juros incidentes sobre depósito em questão.

12. E, ainda que não existente a orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 86/78 (norma complementar de lei preconizada no art. 100 do C.T.N.), não vislumbramos a possibilidade de apurar o resultado, de tais rendimentos em momento outro diferente do descrito no item anterior, pelas razões de fato e de direito que passamos a enumerar:

12.1 - As sociedades em geral devem observar na escrituração o regime de competência (Lei n.º 6.404/76, art. 117 e Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 7º);

12.2 - Na hipótese de consulta, o rendimento deve ser considerado ganho à medida em que decorre o período de contagem de juros e correção monetária e, independentemente de futura destinação que vier a ser dada para esses rendimentos (receita da própria empresa ou pagamento à Fazenda Nacional), tais acréscimos constituem efetivo ganho da interessada.



12.3 - *Alem disso, deve se ter em mente que o depósito efetuado tem como origem dos recursos conta do passivo da empresa: seja do grupo do Circulante, do Exigível a Longo Prazo ou mesmo do Patrimônio Líquido.*

12.3.1 - *Em qualquer das hipóteses, essa origem gerará despesas dedutíveis do lucro líquido a cada exercício, a saber:*

a) *Sendo o depósito oriundo de empréstimo junto a instituições financeiras, portanto, classificados no Passivo Circulante ou Exigível a Longo Prazo, muito provavelmente serão os mesmos gravados com correção monetária. Nesse caso, a dedução do lucro líquido far-se-a pela contrapartida dessa atualização (débito da conta de variações monetárias);*

b) *Na outra situação, ou seja, sendo oriundo de recursos próprios, pertencente ao grupo do Patrimônio Líquido, que por determinação legal é corrigido monetariamente, a dedução proceder-se-á mediante débito da conta de correção monetária.*

12.4 - *É válido, antes do prosseguirmos a análise, ter em conta que o imposto de renda não tributa a receita isoladamente mas, sim, o saldo resultante do confronto das receitas em relação aos custos e despesas.*

12.5 - *Nestas circunstâncias, considerada a inversão inicial dos recursos da empresa, ao proceder o depósito judicial, sendo idênticas as taxas de atualização monetária utilizadas para corrigir os valores envolvidos, chega-se a conclusão de que ambos lançamentos se anulam contabilmente e não propiciam, em consequência, qualquer saldo tributável.*

12.6 - *Outrossim, cabe ressaltar, ainda, que a não inclusão no lucro operacional, a cada ano, dos juros e da correção monetária do depósito em discussão, redundaria em distorção dos princípios e critérios legais que tratam da tributação das Pessoas Jurídicas, incorrendo, também, na inexistência quanto ao período-base de*

escrituração de receita e, conseqüente postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, previsto no art. 171, inciso I do RIR/80."

*O Parecer CST/SIPR n.º 1.273/88, guardando consonância com o Parecer CST/SIPR n.º 811/83, parcialmente transcrito, conclui manifestando o entendimento de que: a) a dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo da causa somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Pública; b) **o ganho apurado em função de variações monetárias, pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro, deverá ser incluído, anualmente, no lucro operacional.***

Muito embora possa ser alegado que os pareceres supra citados não sejam dispositivos legais, pois emanados do poder executivo, portanto, sem força de lei, registro que os entendimentos neles manifestados, são acolhidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, pela ampla maioria de seus membros, conforme se verifica nos inúmeros acórdãos recentemente editados.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, quanto a matéria do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lançada nos presentes autos.

Passaremos a análise dos lançamentos decorrentes:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



Tendo sido mantida a exigência com referência ao IRPJ, e estando perfeitamente descritas as infrações, correto o seu enquadramento legal, aplicável à exigência, nos períodos correspondentes, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, com referência a Contribuição Social, lançada nos presentes autos.

PIS FATURAMENTO.

Com referência a esta contribuição, tendo os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e após, a sua vigência sido suspensa através da Resolução 46/95, do Senado Federal, esta Câmara, tem entendido ser incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, quanto ao PIS Faturamento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO.

O lançamento foi amparado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O entendimento atual é de que tal dispositivo não se aplica em relação às sociedades por ações, bem como às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade econômica ou jurídica imediata aos sócios cotistas, do lucro líquido apurado.

Tal entendimento é inclusive aceito e determinado pela própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997.

Nos presentes autos, não foram acostados os atos constitutivos da sociedade, impossibilitando a verificação da previsão ou não da distribuição dos resultados apurados.



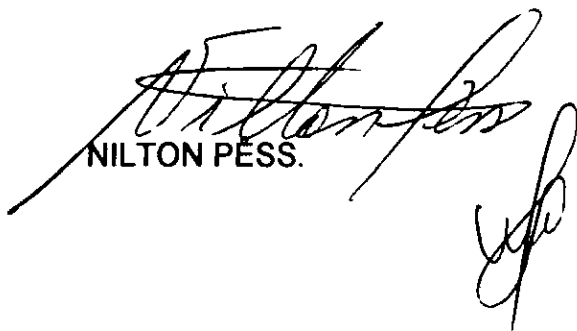
Processo n.º :10640.002297/94-19

Acórdão n.º :105-12.095.

Pelo acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 06 de janeiro de 1998.


NILTON PESS.